

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**SABRINA SACHET BERNIERI**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI 11.340/2006): REFLEXOS NA  
RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS**

**ERECHIM**

**2020**

**SABRINA SACHET BERNIERI**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI 11.340/2006): REFLEXOS NA  
RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.**

**Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori**

**ERECHIM**

**2020**

**SABRINA SACHET BERNIERI**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI 11.340/2006): REFLEXOS NA  
RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Direito, no curso  
de Direito, Departamento de Ciências  
Sociais da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das  
Missões – Campus de Erechim.**

Erechim/RS, \_\_\_\_de Junho de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori  
URI – Campus de Erechim

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Viviane Giacomazi  
URI – Campus de Erechim

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Caroline Isabela C. Ceni  
URI – Campus de Erechim

Dedico este trabalho ao meu pai Gilmar (*in memoriam*), que não pode estar presente neste momento tão importante da minha vida. Sei que, de algum lugar, ele olha por mim. Também, aos meus filhos Guilherme e Eduarda, que foram a fonte de minhas inspirações.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, em primeiro lugar, que sempre me conduziu com as lições de amor, me fazendo acreditar, apesar dos obstáculos, que poderia seguir em busca dos meus objetivos.

Ao meu pai Gilmar (*in memoriam*), que se foi há tão pouco tempo, mas continua sendo minha força de vida. Sua lembrança me inspira e me faz seguir.

À minha mãe Dalva, minha estimada rainha, que com seu carinho, amor e dedicação, me impulsionou nos momentos mais conturbados dessa trajetória.

Aos meus amados filhos Guilherme e Eduarda, pelas demonstrações de carinho e amor incondicional, iluminando de maneira especial os meus pensamentos em busca deste sonho.

Ao meu marido e companheiro Tiago, por acumular muitas das minhas funções domésticas, suprimindo a minha ausência e compreendendo os meus momentos de dificuldade. Seu valioso apoio, nestes últimos tempos foram definitivos para a conclusão deste trabalho.

À minha irmã Priscila, pela atenção dedicada nas diversas vezes que precisei, sempre me ajudando e torcendo por mim.

Ao meu sobrinho e afilhado Filippo, que nasceu durante a trajetória do curso, trazendo muitas alegrias à minha vida.

À minha amiga Marcia que cuidou dos meus filhos com muito carinho nas diversas vezes que precisei me ausentar.

Aos professores do Curso de Direito, especialmente a minha querida orientadora Prof.<sup>a</sup> Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori, pela oportunidade, apoio e paciência ao longo da elaboração do meu trabalho.

Aos meus colegas e amigos da Defensoria Pública de Erechim, por estarem diariamente ao meu lado, em especial ao Defensor Público Ângelo Turra Trevisan, que nunca mediu esforços para que eu pudesse colocar em prática os aprendizados do curso.

A todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha formação e que continuarão presentes em minha vida.

*Há vitórias que exaltam, outras que corrompem; derrotas que matam, outras que despertam.*

(Antoine de Saint -Exupéry)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os reflexos das medidas protetivas na relação entre pais e filhos, a partir das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Inicialmente, discorreu-se a respeito dos aspectos históricos voltados à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dos avanços das Leis voltadas às mulheres, com o pressuposto de compreender melhor a trajetória da luta política, que resultara na promulgação da Lei nº 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”. Após realizou-se uma abordagem sobre as medidas protetivas que consistem na defesa e amparo à mulher na condição de perigo, pois o cerne é a garantia do direito fundamental à mulher, sendo o direito de uma vida sem violência. Em seguida realizou-se um estudo breve, no que tange a responsabilidade dos impactos da aplicabilidade das medidas protetivas na relação familiar, principalmente, no liame do genitor e seus filhos, assim como na utilização das medidas protetivas de urgência previstas no diploma legal como forma de alienação parental. Com a realização da pesquisa foi possível identificar que o legislador ao aprovar a Lei 11.340/2006, teve o intuito de proteger às mulheres em situação de vulnerabilidade, em especial, com as diversas medidas que podem ser impostas para evitar qualquer tipo de violência ou ameaça já ocorrida em face da vítima. Contudo, diante da urgência que reveste as medidas protetivas de urgência, torna-se de suma importância uma análise pormenorizada e criteriosa do julgador de cada caso, para saber se realmente é caso de violência ou de usurpação da Lei Maria da Penha como forma de alienação parental. Por fim, embasou-se esta monografia à utilização do método indutivo com o método de procedimento analítico-descritivo.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de Urgência. Relação entre pais e filhos.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the reflexes of protective measures in the relationship between parents and children, based on the emergency protective measures provided for in the Maria da Penha Law. Initially, it discussed the historical aspects of domestic and family violence against women, as well as the advances in laws aimed at women, with the assumption of better understanding the trajectory of the political struggle that had resulted in the enactment of Law 11.340, entitled "Maria da Penha Law". After we held a discussion of the protective measures involving the defense and support to women in dangerous condition because the heart is the guarantee of the fundamental right to the woman, and the right to a life without violence. Then we held a brief study regarding the responsibility of the impacts of the application of protective measures in the family relationship, especially in the bond of parent and their children, as well as the use of urgent protective measures provided for in statute as a way of parental alienation. With the realization of the research it was possible to identify that the legislator, when approving Law 11.340 / 2006, had the intention of protecting women in vulnerable situations, in particular, with the various measures that can be imposed to avoid any type of violence or threat already occurred in the face of the victim. However, given the urgency that lines the urgent protective measures, it is of paramount importance a detailed and careful analysis of the judge of the case to see if it really is the case of violence or theft of Maria da Penha Law as a form of alienation parental. Finally, this monograph was based on the use of the inductive method with the method of analytical-descriptive procedure.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Protective measures of urgency. Relationship between parents and children.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA ....</b>	<b>12</b>
2.1 Contexto histórico da violência doméstica.....	12
2.2 Os avanços das leis voltadas para as mulheres no Brasil .....	14
<b>3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....</b>	<b>20</b>
3.1 Conceito e disposições gerais.....	20
3.2 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor .....	21
3.3 Das medidas protetivas de urgência à ofendida .....	23
3.4 Aspectos processuais .....	25
<b>4 O PAPEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO FAMILIAR .....</b>	<b>27</b>
4.1 O papel das medidas protetivas de urgência relativamente ao núcleo familiar .....	27
4.2 Medidas protetivas como forma de alienação parental .....	28
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva analisar os reflexos das medidas protetivas na relação entre pais e filhos, a partir das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Desta maneira, é de suma importância, mencionar que com a criação da Lei 11.340, denominada "Lei Maria da Penha" de agosto de 2006, criou-se estratégias para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, estas medidas protetivas visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, por significar que é uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar os seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

E neste escopo, há de se falar ainda, a despeito da urgência que reveste as medidas protetivas, por agir de imediato. Este instrumento não pode ser utilizado de forma indiscriminada, como um mecanismo de alienação parental, a fim de estremecer a relação do filho com seu genitor. Pois deve ser ponderado, os valores e interesses, com a perspectiva de que as desavenças sejam resolvidas da maneira mais adequada e justa possível. De um lado da balança, o desenvolvimento afetivo das crianças e a relação de seus pais não ser interrompido, ainda que transitoriamente. De outro lado, a integridade física e psíquica de uma mulher, bens jurídicos cuja proteção é imperativa.

Desta forma, justifica-se o presente trabalho através de estudos dos reflexos que recaem sobre a relação entre pais e filhos a partir da medida protetiva de urgência. Com isso, dividiu-se a pesquisa em três momentos, no primeiro capítulo reverbera sobre a violência doméstica e o surgimento da Lei Maria da Penha, na finalidade de abordar os aspectos históricos acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como analisar os avanços das Leis voltadas às mulheres, com a finalidade de compreender como deu-se a trajetória e a luta política que culminou na promulgação da Lei.

No segundo capítulo, a perspectiva é de abordar, o desígnio em que consiste o principal recurso de defesa e amparo à mulher na condição de perigo. Para tanto, revisitou-se a Lei 11.340/2006 que tem o intuito de propiciar meios efetivos à concretização de seu propósito: garantir o direito fundamental à mulher, qual seja, o direito de uma vida sem violência, e outras estratagemas. No terceiro e último capítulo,

a perspectiva é de emergir os impactos da aplicabilidade das medidas protetivas na relação familiar, principalmente, no que tange o liame do genitor e seus filhos. Ainda, a possibilidade de utilização das medidas protetivas de urgência previstas no diploma legal como forma de alienação parental. Por fim, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, em autores como Teles e Melo (2002), Cavalcanti (2007), Karawejczyk (2010), Dias (2010), Heerdt (2014), entre outros, retirados em livros, artigos, dissertações e sites. O Método de abordagem é método indutivo, com o método de procedimento analítico-descritivo.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica é uma incessante dentro da sociedade, pois, embora se busque, na história da humanidade, dificilmente se encontra um momento em que a mulher não tenha sido vítima de maus tratos e violência, seja ela de forma física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica. Diante disto, o presente capítulo tem o objetivo de abordar os aspectos históricos acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como analisar os avanços das Leis voltadas para as mulheres, no sentido de entender a trajetória da luta política que resultou na promulgação da Lei nº 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”.

### 2.1 Contexto histórico da violência doméstica

A palavra Violência vem do latim *violentia*, que significa o ato violento a outrem ou de se violar. A sua origem está relacionada ao termo *violare*, que significa violar, profanar, ofender. Esses termos referem-se a *vis*, que em latim significa força, lembra a ideia de vigor, excesso, destemor, potência, vigor. Logo, mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como o próprio abuso da força (CAVALCANTI, 2008, p. 29).

Nesse sentido, destaca-se a definição dada por Teles e Melo (2003, p. 15):

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Para Teles e Melo (2002), ainda, a prática da violência está atrelada a um dos meios mais intensos de discriminação, uma vez que ocorre uma ruptura nas relações entre o agressor e a vítima. No Brasil, a violência é apontada desde a década de 70 como uma das maiores causas de mortalidade, o que se torna um fator preocupante para a área da saúde, além das áreas social e jurídica (BRITO, ZANETA, MENDONÇA et al, 2005).

No que tange à violência doméstica, o conceito está relacionado às pessoas que convivem no mesmo ambiente familiar, sem necessidade de possuir vínculo

parental como, por exemplo, empregados, agregados e visitantes (DAY, TELLES, ZORATTO et al, 2003). Contudo, especificamente, interessa-nos entender a violência em face da mulher que, conforme Day et al (2003, p. 15) “é o tipo mais generalizado de abuso dos direitos humanos no mundo e menos reconhecido”.

Nos apontamentos de Teles e Melo (2002), a violência doméstica refere-se a relacionamentos íntimos, o que torna a mulher mais vulnerável, já que o agressor é conhecedor dos afazeres cotidianos e dos sentimentos de sua vítima. Neste sentido, a Lei 11.340/2006, define violência doméstica:

**Artigo 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A vista disso, constata-se que, a ação ou omissão deve ser proferida no ambiente familiar ou em razão de qualquer sentimento de afeto entre o agressor e a vítima. Destacando ainda que não é necessário para a configuração do tipo de violência, que o agressor e a ofendida residam sob o mesmo teto, sendo necessário apenas que em algum momento estabeleceram vínculo familiar (DIAS, 2007, p. 40).

Sobre o tema, Cavalcanti (2007, p. 29):

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los.

Nessa toada, cumpre destacar que em virtude da dominação que existe no relacionamento afetivo, de modo geral, o agressor possui a força física e o poder econômico, passando a manipular e agredir a vítima fisicamente e moralmente. Insta destacar ainda, dentro do contexto histórico acerca da violência doméstica contra a

mulher, a figura patriarcal, no qual o pai era o centro da família, e os demais submissos a ele. Sendo assim, o homem já crescia com a cultura de que na fase adulta seria também o centro de sua família e por consequência, a sua mulher submissa a ele.

A mulher, por sua vez, não era detentora dos mesmos direitos do homem, sendo considerada por muito tempo como propriedade de seu pai e posteriormente do seu marido. Sob tal pressuposto, Herman (2007, p. 14) aponta que:

Historicamente, o controle jurídico penal da moral sexual feminina deu-se através de (suposta) proteção legal à virgindade e à fidelidade no casamento – essa última ativamente focada na conduta da mulher casada, já que a infidelidade feminina é culturalmente execrada, enquanto o homem goza de relativa licença social para dar suas escapadas. A criminalização de condutas ofensivas à virgindade – o crime de defloramento constou da legislação penal até o advento do Código Penal de 1941, ainda vigente – e a fidelidade (notadamente feminina) nunca foi, na realidade, voltada à garantia dos direitos da mulher, mas à defesa dos direitos do homem provedor, senhor e proprietário (o cara) da mulher- esposa ou mulher-filha (a coisa).

Percebe-se, assim, que, a construção do papel da mulher na sociedade vem de muito tempo, pois, de forma geral, são vistas como guardiãs do lar e responsáveis pela vida conjugal, inclusive na educação dos filhos. Nessa concepção, muitas delas atribuem a si a culpa pelo fracasso da relação. Nas dinâmicas de violência doméstica é comum os homens relacionar o ato violento como forma de afeto. Por isso, não é raro que estas se responsabilizem pela violência que sofrem, mais, fundamentam a violência dos homens pela própria natureza destes (ARAÚJO; MARTINS; SANTOS, 2004).

## **2.2 Os avanços das leis voltadas para as mulheres no Brasil**

Historicamente, sempre houve mulheres que se insurgiram contra o estado de submissão do sexo feminino, lutando por liberdade, inclusive, muitas delas pagaram com a própria vida. A sociedade brasileira foi marcada pelo domínio do homem perante a mulher, que se mantinha cuidando do lar e dos filhos, papel este que acreditavam ser naturalmente seu, devido a todo um acontecimento histórico desde os tempos primitivos, na qual o papel da mulher era cuidar dos filhos e do lar, ao passo que, ao homem era atribuído o papel do caçador, papel este mais priorizado e valorizado na época (SANTIAGO; COELHO, 2008, p. 04).

No Brasil ainda no século XIX, como consequência de uma grande revolução cultural, tal como a Primeira Guerra Mundial, as mulheres se tornaram operárias, e passaram a ter participações de associações, todavia, mesmo exercendo a mesma função, recebiam remunerações inferiores aos dos homens, dando início a uma exploração da mão de obra feminina (BAYLÃO; SCHETTIN, 2014, p. 04). Com a proclamação da República, em 1890 ocorreu a derrubada do voto censitário, afastando a ressalva do direito de votar apenas para alguns grupos de cidadãos, devido aos padrões sociais e econômicos elevados. Porém, ao longo da República Velha (1889-1930) todas as demais ressalvas ao direito de votar permaneceram, com isso as mulheres continuaram afastadas da participação política (BESTER, 2016, p. 333).

Sendo assim, os conflitos referentes às desigualdades de gêneros começaram com a Proclamação da República, a partir de 1891, quando a constituição recepcionou em seu artigo 70 o direito ao voto universal masculino (KARAWJCZYK, 2010, p. 204). De forma que, a Constituição Republicana de 1891 não trouxe de maneira expressa o direito ao voto feminino, contudo, deixou uma margem para ser interpretada, com a previsão de que “todos são iguais perante a lei”. No entanto, sua interpretação foi totalmente restritiva excluindo o direito ao voto feminino (BESTER, 2016, p. 333).

Na década de 1910, retornou ao Brasil Bertha Lutz, uma bióloga e cientista que deu início a luta pelo direito ao voto feminino. Bertha foi uma das principais fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, sendo esta organização responsável por fazer campanhas públicas pelo direito ao voto feminino, na qual, em 1927 levou um abaixo assinado ao Senado, pedindo a aprovação do projeto de lei do senador Juvenal Larmartine, concedendo o direito ao voto das mulheres (PINTO, 2010).

Foi então no governo de Getúlio Vargas, através do Decreto n. 21076, que o voto feminino teve o seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, com algumas restrições, pois somente poderia votar as mulheres casadas, com autorização dos seus cônjuges, e as viúvas e solteiras que tivessem renda própria (KARAWJCZYK, 2010, p. 204).

Ademais, durante as reivindicações e negociações em 1934, as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral, todavia, a obrigatoriedade do voto masculino somente foi estendida as mulheres no ano de 1946 (KARAWJCZYK,

2010, p. 204). Contudo, as mulheres continuaram a lutar por seus ideais, e, ao final da Segunda Guerra Mundial, conseguiram um avanço na distinção entre os gêneros, e passaram a poder exercer importantes papéis na sociedade, direitos estes assegurados através da Declaração Universal dos Direitos dos Homens em 1948 (MATTOS, 2004, p. 509).

Não obstante, as conquistas não foram suficientes para acabar com a desigualdade de gênero. Com isso, em 1975, foi realizada no México, a I Conferência Mundial sobre a mulher, na qual adveio a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que passou a vigorar em 1981, no entanto tal convenção não incorporou a questão da violência de gênero (DIAS, 2010, p. 34).

O Brasil subscreveu tal convenção, somente em 1º de fevereiro de 1984, denominando-a Convenção da Mulher ou Convenção de CEDAW, todavia, o comitê apresentou algumas recomendações, em que após ser aprovada pelo Congresso Nacional, a mesma foi promulgada pelo Presidente da República apenas no ano de 2002, assim os Estados passaram a ter o dever de obstar qualquer tipo de discriminação contra a mulher, por intermédio de medidas legais programadas politicamente (DIAS, 2010, p. 34).

Ao ratificar a Convenção da Mulher, o Brasil se compromete em um sistema global, com o intuito de coibir e erradicar qualquer forma de violência de gêneros, sendo então promulgada em 1988 a Constituição Federal, trazendo em seu corpo normativo a dignidade da pessoa humana e a igualdade, como pressupostos de realização da sociedade democrática (SELAU, 2015, p. 04).

Diante do destaque internacional, o tema da violência contra mulher, fez com que surgisse no ano de 1993 a Declaração de Viena. A conferência realizada pelas Nações Unidas foi considerada um grande avanço no combate a violência doméstica, pois revogou a violência privada como criminalidade comum, considerando a violência contra a mulher, uma violação aos Direitos Humanos (PINAFFI, 2007).

Percebe-se no decorrer na história que as mulheres eram violentadas por seus companheiros e ficavam com medo, permanecendo caladas. Muitas, por dependência econômica de seus agressores, outras, por perceber que muitas mulheres que recorriam a polícia e a justiça, não logravam êxito, sentindo-se então desencorajadas, uma vez que não se dava a devida atenção aos casos (CARVALHO, 2014, p. 03).

Foi então que, a Convenção de Belém do Pará, adotada pela ONU em 1994, foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, sendo então ratificada pelo Brasil em 1995. A Convenção afirma que a violência contra a mulher deve ser tratada como uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, pois nada mais é que uma forma de manifestação de poder entre os homens para com as mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Este avanço está inserido na denominada segunda geração de tratados internacionais, baseado na constituição de leis integrais, ampliando a concepção e conceitos no mundo jurídico internacional, proporcionando a criação de novas formas de prevenção no âmbito da violência doméstica (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). Porém, mesmo com o amparo dos tratados internacionais, em Fortaleza, Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica, com duas tentativas de homicídio por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros professor universitário e economista. No dia 29 de maio de 1983, o autor atingiu a vítima com um tiro de espingarda, que atingiu a coluna de Maria, deixando-a paraplégica (CUNHA; PINTO, 2014, p. 27).

A explicação de seu marido foi de que ladrões invadiram a casa para roubar e dispararam o tiro que acertou sua esposa. Entretanto, após ter saído do hospital, quando ainda se recuperava da violência, ela sofreu novas agressões, e submetida a cárcere privado. Ainda, houve uma tentativa de eletrocutá-la no banheiro, no momento em que tomava banho. A intenção da nova tentativa de assassinato ficou clara, uma vez que ele passou a utilizar o banheiro das filhas para tomar banho algum tempo antes, além de obrigá-la a fazer seguro de vida em seu favor (OLIVEIRA, 2011, p. 34).

Neste sentido, Dias (2010, p. 16), resume o histórico do julgamento

As investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado ao Tribunal do Júri a 8 anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de 10 anos e 6 meses. Mais uma vez recorreu em liberdade, e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V., foi preso. Cumpriu apenas 2 anos de prisão e foi liberado.

Diante das impunidades, em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes e o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino Americano e do Caribe

para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), peticionaram para Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de denunciar tais impunidades (MARTINI, 2009, p. 11). Como resposta à denúncia, em 16 de abril de 2001, foi publicada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, condenando o Brasil através do relatório 54/2001, com as seguintes penalidades (OLIVEIRA, 2011, p. 35):

Pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão, frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga à Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas (DIAS, 2010, p. 16).

Conforme verifica-se, foram necessários dezenove anos e seis meses de luta para que Maria da Penha Fernandes conseguisse alcançar a responsabilização e prisão do agressor, por dupla tentativa de homicídio, tudo isso graças aos procedimentos legais e instrumentos processuais brasileiros vigentes na época, que contribuíram para a morosidade da Justiça (OLIVEIRA, 2011, p. 36).

Diante deste fato, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, orientou a continuidade, bem como o aprofundamento do processo reformador do sistema legislativo nacional. Assim, diante das recomendações, o poder executivo apresentou a proposta de Lei da Câmara nº 37 de 2006, passando por várias alterações até ser aprovada e então batizada como “Lei Maria da Penha” pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Trata-se de uma homenagem justa e sensível, cuja tragédia pessoal sensibilizou toda a população brasileira e diversos organismos internacionais (PAULO, 2008, p. 05).

Finalmente, em setembro de 2006, a Lei 11.340/06 entrou em vigor, estabelecendo que toda e qualquer forma de violência contra a mulher, seja tipificado como um crime grave, afastando o conceito destas condutas violentas como um mero crime de menor potencial ofensivo, além de englobar também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral (SANTANA, 2017).

Ainda, com o objetivo de criar mecanismos e articulações responsáveis pelo cumprimento eficaz da norma, criaram-se as medidas protetivas de urgência estabelecidas para garantir a eficácia e proteção da Lei Maria da Penha perante à vítima (CARVALHO, 2014, p. 03). Posto isso, visualiza-se que foi incansável a busca

das mulheres até o alcance da sua dignidade humana. Contudo, mesmo diante de um cenário de reconhecimento social, político e jurídico, à mulher permanece vítima de violência e maus-tratos no seio do seu lar. Assim, torna-se de suma importância o estudo do próximo capítulo, que esclarece as medidas protetivas de urgência elencadas na Lei 11.340/2006, bem como os procedimentos a serem adotados na busca de proteção.

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei 11.340/2006 instituiu em sua redação um rol de medidas específicas com o intuito de propiciar meios efetivos à concretização de seu propósito: garantir o direito fundamental à mulher, qual seja, o direito de uma vida sem violência. Com isso, previstas no capítulo II do dispositivo legal, notadamente nos artigos 22, 23 e 24, as medidas de proteção dividem-se entre as direcionadas para as obrigações do agressor a não cometer determinados comportamentos e medidas voltadas à vítima e a sua prole, com o objetivo de protegê-los. Destarte, o presente capítulo tem o desígnio de apresentar em que consiste o principal recurso de defesa e amparo à mulher na condição de perigo.

#### **3.1 Conceito e disposições gerais**

Compreende-se por medidas protetivas àquelas que têm por objetivo garantir que a mulher possa agir normalmente após buscar a proteção estatal e, sobretudo, a jurisdicional, em face do suposto agressor. E para lograr êxito na concessão dessas medidas, é imprescindível que seja constatada a conduta de violência doméstica contra a mulher (DIAS, 2008, p. 82).

Sobre a temática, Balz (2015, p.19) acrescenta:

A expressão medidas protetivas de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade.

Diante do exposto, nota-se que as medidas de urgência têm por finalidade principal de proteção às vítimas de agressões, garantindo a sua integridade física, psicológica ou patrimonial, além dos direitos fundamentais. Ainda, são reconhecidas e encontram lastro e respaldo entre outros dispositivos legais como o artigo 226 e artigo 125 da Constituição Federal de 1988, além do artigo 313, IV, do Código de Processo Penal e na Lei nº 10.826/2003 (SILVA & VIANA, 2017).

### 3.2 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 elenca as medidas que obrigam o agressor, ordenando-lhe obrigações e restrições (PORTO, 2007, p. 118). De início, o inciso I do artigo 22 aduz a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003”. O que demonstra a preocupação com a integridade física da mulher, considerando os dados estatísticos que indicam o emprego de arma de fogo nos delitos em face da mulher (CUNHA & PINTO, 2014, p. 145).

Logo, o inciso II, do art. 22, estabelece o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (BRASIL, 2006), que por sua vez, de acordo com Souza (2007) tem o escopo de evitar a reiteração das agressões e a aflição da vítima de estar sob o mesmo teto do agressor. Desta forma, insta salientar ainda, que, a medida supracitada refere-se a uma das mais eficazes para sobrestar a violência doméstica. Contudo, se o agressor não cumprir a medida imposta, aplica-se o art. 359 do Código Penal Brasileiro, ou seja: “Artigo 359: Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial. Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa” (BRASIL, 1940).

Caso o vínculo familiar fora cessado, emprega-se à penalização do artigo 150 do mesmo dispositivo legal, qual seja, invasão de domicílio. Deste modo, Porto (2009, p. 95) discorre que:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Na sequência, o III, do art. 22, proíbe a aproximação (determinando limite mínimo de distância), além de restringir contato pelos diversos meios possíveis e/ou frequência há determinados lugares por parte do sujeito ativo em face da vítima, seus familiares e testemunhas. Para tal, dependem de um sistema de fiscalização. (PORTO, 2007). A propósito desta matéria, Porto (2009, p. 95) acrescenta:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

Constata-se, portanto, a dificuldade na fiscalização necessária para a eficácia da medida. Porém, mesmo com a dificuldade na execução, a partir de uma análise criteriosa, elas podem ser concedidas. Ademais, a próxima medida, por sua vez, no inciso IV do art. 22 da LMP, destaca quanto à “restrição ou suspensão de visitas aos menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”.

O ‘direito de visita’ acima indicado, previsto no art. 15 da Lei 6.515/77, reconhece: “os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, em conformidade com determinação judicial, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Com isso, para Souza (2007) o intuito é inviabilizar o suposto agressor de interferir psicologicamente o menor a adotar posição favorável a ele, da mesma forma obstar que a agressão para com esse dependente.

No atinente à concessão da medida supra referida, deverá ocorrer previamente, a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, considerando que, por vezes, o genitor possui um relacionamento saudável com os filhos, passando então a ser necessário apenas que seja estabelecido um novo espaço para as visitas, sendo este local distante da residência da ofendida (CUNHA & PINTO, 2011). Em sequência, nas situações em que se torna necessário recolher a vítima e sua prole para um abrigo ou residência de familiares, o lugar deve permanecer em sigilo, com o intuito de evitar novas agressões. Diante dessa situação, às visitas aos menores deverão ocorrer em um local indicado pela autoridade (PORTO, 2007, p. 98).

No mais, a medida seguinte versa sobre a fixação provisória de alimentos que o suposto agressor deverá alcançar a sua prole, com o intuito de garantir o mínimo necessário para as necessidades básicas. Sendo assim, a medida cautelar supracitada, prevista no art. 22, V, analisa os requisitos previstos na Lei de Alimentos, bem como o Código Civil.

Sobre o tema, ainda, leciona Porto (2007, p. 100):

Conforme já assinalado ao introduzir o tema das medidas cautelares, o deferimento dos alimentos provisionais pressupõe o ingresso, por parte da ofendida, por si ou em representação de seus dependentes, da competente ação principal no prazo de trinta dias, na Vara de Família ou cível, visto que não compete ao Juiz Criminal e nem mesmo ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher examinar ação de alimentos que, notoriamente, não tem a violência doméstica por causa de pedir. No seio da ação principal, ou até mesmo em seu exame liminar, poderá o juiz cível ou de família, à vista de melhores elementos, rever os alimentos provisionais fixados pelo juiz criminal, corrigindo eventual excesso ou insuficiência.

Releva ponderar, ainda, que, o art. 22, § 1º, do mesmo diploma legal, permite ao juiz deferir medidas de urgência não contempladas em lei, contando que, julgue necessária para a segurança da vítima. Percebe-se, por fim, o impacto de grande relevância no deferimento das medidas que afastam o provável agressor da relação familiar, na relação conjugal, e, principalmente na vida dos filhos, interferindo, na esfera do Direito de Família.

### **3.3 Das medidas protetivas de urgência à ofendida**

Os artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006 possuem natureza cível. Verifica-se à possibilidade do magistrado em determinar medidas atinentes à proteção da ofendida, bem como estender esta proteção ao patrimônio pertencente ao casal ou dos bens particulares da vítima.

Com efeito, no que tange atender às necessidades da vítima, tem-se:

Artigo 23: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
‘xxII - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Sendo assim, percebe-se que as disposições supracitadas têm o objetivo de garantir à ofendida a execução de suas atividades cotidianas sem a perturbação do agressor. Sobre a precaução expressa no inciso I, é oportuno destacar que os Programas de Proteção à ofendida e seus filhos devem ter uma estrutura de segurança para o efetivo atendimento multidisciplinar, uma vez que as vítimas se encontram em situação vulnerável (PORTO, 2009, p. 137).

No mais, HERMANN (2008) destaca que são poucas as regiões que disponibilizam abrigos de amparo para as vítimas de violência doméstica no decorrer do processo judicial, restando evidente uma das deficiências da norma. Ademais, conforme previsão dos incisos II e III, tanto a ofendida poderá ser reconduzida a sua residência após o afastamento efetivo do agressor, quanto poderá ser afastada do lar sem detrimento dos seus direitos, sejam eles patrimoniais, ou em relação à guarda e alimentos dos menores. É oportuno destacar, que as medidas poderão ser pleiteadas através da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da residência, diretamente na área cível, com amparo do art. 888, VI, do Código de Processo Civil, da mesma forma que pode pleitear no ato do registro de ocorrência junto à autoridade policial, em conformidade com o artigo 33 da Lei Maria da Penha. (HEERDT, 2014, p. 320).

Concluindo o rol exemplificativo, o inciso IV, no que lhe concerne, determina à separação de corpos do casal, com o objetivo de impedir o convívio da vítima com o agressor. Entretanto, esta disposição, via de regra, vêm acompanhada de outras medidas urgentes em face do agressor, como, a determinação de alimentos provisionais e provisórios e a suspensão ou restrição do direito à visita aos menores, tudo isso com desígnio, de proteger a integridade física e psicológica da ofendida e de sua prole (HEERDT, 2014, p. 321).

Por outro lado, o artigo 24 elenca as medidas de proteção ao patrimônio da sociedade conjugal, bem como dos bens particulares da mulher. Assim:

Artigo 24: Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Neste ponto, Heerdt (2014, p. 321) discorre acerca do dispositivo:

A lei busca proteger o patrimônio comum do casal ou particular da vítima, justamente quando esta se encontra em situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do ofensor, garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar.

Posto isto, visualiza-se que as medidas cautelares enumeradas no artigo 24 da Lei 11.340/2006, tem por objetivo a proteção do patrimônio da sociedade conjugal, uma vez que na condição de fragilidade, a ofendida precisa de um respaldo e garantia de ter os seus haveres preservados.

### **3.4 Aspectos processuais**

As medidas protetivas de urgência têm se mostrado fundamentais no combate e prevenção dos casos de violência doméstica, porém, é preciso comentar que essas medidas só poderão ser aplicadas mediante pedido feito pela vítima, uma vez que possuem capacidade postulatória para tanto (VASCONCELOS & REZENDE, 2018). Logo, Silva (2017) instrui que a ofendida, ao sentir-se ameaçada, deverá realizar o pedido junto ao juízo competente. A estes, encaminhado no prazo de 48 horas para análise e concessão ou, recusa da solicitação. A ofendida tem a prerrogativa de eleger o fórum onde tramitará o requerimento, podendo ser realizado na comarca onde reside à vítima, ou, na comarca de residência do agressor, ainda, na comarca que foi praticada a agressão.

No entanto, diante da dificuldade de acesso rápido ao juízo competente, considerando que muitos municípios não possuem comarca própria, os legisladores ampliaram o escopo da competência para concessão das medidas urgentes previstas na Lei Maria da Penha. Sendo assim, foi introduzida a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, que dispõe no seu artigo 1º sobre alteração da Lei nº 11.340/2006, **com objetivo de autorizar a concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade policial** (LEITÃO JUNIOR & OLIVEIRA, 2019, *grifo do autor*).

Assim, a autoridade policial, devidamente informada das agressões e reconhecer a violência doméstica deverá, obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público. Em relação ao magistrado, este deverá entender e decidir acerca do pedido no prazo legal de até 48 horas. (HERMANN, 2008). Sob tal pressuposto, Dias (2009) acrescenta ainda que, a vítima, ao registrar a ocorrência, pode requerer a separação de corpos, bem como solicitar alimentos. Na mesma oportunidade, poderá postular a proibição de o agressor se aproximar dela e de seus familiares ou de frequentar determinados lugares.

Ressalta-se sobre a redação dos artigos 18, I e 19 § 1º da Lei 11.340/2006, a qual prevê que a medida será concedida pelo juiz imediatamente, independente de manifestação prévia do acusado e do próprio Ministério Público. Sobre a matéria, Lima (2012), destaca o texto do artigo 19, ao qual indica a competência para requerer as medidas de urgência, quais sejam, a pedido da ofendida (na Delegacia, na Promotoria de Justiça ou na Defensoria Pública), de ofício pelo magistrado ou pelo Ministério Público, não sendo necessário aguardar o pedido da vítima, além de que poderá ser requerida contra a sua vontade.

Ainda, se o juiz conceder a medida, em sede liminar ou até mesmo depois da audiência, cabe a esse assegurar a execução. Entretanto, se indeferir, as medidas de cunho cível, se assim desejar a ofendida, podem ser postuladas por meio de uma ação perante a Vara de Família (DIAS, 2010). Em suma, pós a concessão da medida pelo juiz criminal, os autos serão remetidos para a esfera cível, a qual reaverá à redistribuição e o procurador ou Defensor da vítima deve ser intimado. Ao recepcionar os autos, o juízo poderá reapreciar de ofício, à requerimento da vítima ou do Ministério Público à decisão proferida pelo juízo criminal, ou seja, deferir medida pleiteada, substituir medida, cumular com outras ou aplicar novas.

Sendo assim, o estudo do presente capítulo finaliza destacando que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 possuem cunho preventivo e protetivo, uma vez que possuem o intuito de evitar novas violações dos Direitos Humanos das vítimas.

Ademais, que esta nova estrutura de assistência à mulher vítima de maus-tratos e violência, embora que consiga alcançar seu objetivo com a aplicação de punições e, ou, restrições mais severas ao agressor, trouxe também consequências para toda a família, inclusive na convivência do genitor e seus filhos. Nessa toada então será a pesquisa do próximo capítulo, a fim de verificar a possibilidade de utilização dos mecanismos de proteção de forma desvirtuada, ou seja, com o intuito de enfraquecer os laços afetivos do 'agressor' e sua prole.

## **4 O PAPEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO FAMILIAR**

Em que pese à promulgação da Lei 11.340/2006, intitulada Lei “Maria da Penha”, trazer avanços em relação ao combate à violência contra mulheres, de modo especial, às medidas acautelatórias de urgência, que visa assegurar à mulher a preservação de sua saúde física e psíquica, tornando-se fundamental uma vigilância na nova relação familiar, mormente, na permanência da relação entre o suposto agressor e seus filhos. À vista disto, além da escassa literatura que abrange o tema do direito de convivência dos filhos atinente aos processos de violência no âmbito conjugal, constata-se, por vezes, a utilização das medidas acautelatórias, principalmente, à suspensão ou à restrição do direito de visitas do genitor aos filhos, sem averiguar de forma mais aprofundada as questões atinentes a parentalidade.

Nessa acepção, o presente capítulo tem por objetivo emergir os impactos da aplicabilidade das medidas protetivas na relação familiar, principalmente, no que tange o liame do genitor e seus filhos. Ainda, a possibilidade de utilização das medidas protetivas de urgência previstas no diploma legal como forma de alienação parental.

### **4.1 O papel das medidas protetivas de urgência relativamente ao núcleo familiar**

Previstas na Lei Maria da Penha, as providências cautelares destinam-se à proteção da vítima e sua prole. Hermann aduz que esta é a primeira e imprescindível instrução da norma, perante os efeitos desagregadores da violência doméstica (HERMANN, 2008, p. 226). Neste sentido, a preocupação com a proteção da família estreia quando a medida recai sobre a necessidade do agressor prover os alimentos da prole, não somente da mulher. Diante disso, Cunha e Pinto (2007, p. 94) complementam que:

Embora a lei não o tenha dito, entendemos que os alimentos previstos nestes dispositivos, podem ser deferidos, também, em favor dos filhos e não apenas da mulher. Dado o caráter de urgência, restringir os alimentos provisórios apenas à mulher, acabaria por vitimá-la duas vezes, a primeira, em decorrência da violência que suportou e a segunda, em virtude da dificuldade

que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos.

Sobre o tema, Souza e Kumpel (2008) indicam que, ao confeccionar a Lei 11.340/2006, o legislador expandiu a explicação, tendo em vista que fez constar, de maneira expressa, a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, quer dizer, a violência, embora dirigida a mulher acaba sempre atingindo todos os membros da família. Diante disso, entende-se que todos os membros da família devem ser protegidos. (SOUZA, 2008, p. 73).

Outra parte fundamental que envolve, de modo mais específico, a família, é a restrição ou suspensão das visitas do agressor aos dependentes menores. Porém, esta medida só é concebida após ser ouvida à equipe de atendimento multidisciplinar. Quanto aos programas de atendimento multidisciplinar, devem ser estendidos a todos os membros da prole, inclusive, em alguns casos, ao agressor, para que consigam superar os impactos causados pela violência doméstica sofrida (CAVALCANTI, 2008, p. 216).

Ademais, é preciso enfatizar que as medidas acautelatórias de urgência possuem cunho protetivo e preventivo, dado que objetivam evitar que ocorram outras violações dos direitos humanos das vítimas (CAVALCANTI, 2008, p. 212). Na espécie, constata-se que os assuntos relacionados à restrição de contato com os filhos do casal, o tema é delicado. Por um lado, é direito das crianças terem contato com o seu genitor, e vice-versa. Por outro lado, o contato com os filhos pode, em determinadas situações, agravar ainda mais o risco de violência à mulher.

Nota-se, por fim, a necessidade da eficácia das ferramentas previstas na Lei 11.340/2006 para a aplicabilidade das medidas de urgência, principalmente, no acompanhamento da vítima e da sua prole pelas equipes multidisciplinares, bem como as restrições de visitas entre genitor e seus filhos, já que, a generalidade da norma pode ensejar a usurpação da Lei, ou seja, ser utilizada como um mecanismo de alienação parental.

#### **4.2 Medidas protetivas como forma de alienação parental**

Tanto a Alienação Parental, quanto a Lei Maria da Penha, são novos no campo do Direito, contudo, estão presentes de forma intensa nos lares em que ocorre a ruptura da união conjugal; pois, com a separação do casal, geralmente quando esta

decisão não é aceita por um dos cônjuges, logo, surgem disputas em relação à guarda e visitas dos filhos, nascendo, assim, um novo conflito familiar identificado como “Alienação Parental”.

Neste sentido, a Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, *caput*, define a Alienação Parental da seguinte forma:

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Sobre o tema, destaca-se também, os ensinamentos de Fonseca (2010, p. 269):

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Diante disto, verifica-se uma complementação da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, em que a primeira, refere-se ao ato de alienar, enquanto à segunda, está relacionada às consequências advindas da Alienação Parental, sendo os filhos os maiores prejudicados, apresentando consequências tanto comportamentais quanto psíquicas Além disso, a situação não resolvida entre o casal enseja no desejo de vingança, induzindo às crianças a realizar falsas denúncias, com o único objetivo de romper o vínculo com o genitor, complementa Maria Berenice Dias (2011, p. 453):

É uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Nessa linha de raciocínio, a Lei 12.318/2010 elenca no parágrafo único do artigo 2º, algumas formas de ocorrência:

- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;**
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, grifo da autora).

Nesta conjuntura, se o pedido de aplicação da medida de urgência possuir a finalidade única de expor o filho a um conflito com seu genitor, atende-se o disposto no inciso VI, acima identificado. Com isso, identificado à prática de alienação, a norma prevê o ingresso de procedimento incidental e as medidas a serem aplicadas pelo magistrado a fim de preservar a integridade psicológica do menor. Também, a previsão legal da necessidade de realização de laudo pericial, ambos previstos nos artigos 5º e 3º da Lei de Alienação Parental.

Sobre as previsões legais, ainda, configurada a conduta que dificulte a convivência entre pais e filhos, o juiz poderá aplicar a medida cabível para a situação identificada, previstas artigo 6º:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Diante do exposto, verifica-se uma ligação de extrema relevância entre o Direito Penal Brasileiro com as diversas demandas do Direito de Família, neste estudo abrangendo de forma mais específicas as Leis 11.340/2006 e 12.318/2010. Assim, embora com propósitos diversos, estão inteiramente ligados, em especial, na vítima em comum, que são os filhos.

Torna-se de suma importância, após conhecer a Lei de Alienação Parental, fazer menção ao artigo art. 19, § 1º, da lei 11.340/06:

[...] § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Para tanto, conclui-se que a ofendida poderá dirigir-se a uma Delegacia Especializada e, a partir de seu depoimento unilateral, solicitar a aplicação da medida protetiva de urgência. Neste caso, quando a finalidade estiver desvirtuada, um simples relato genérico e vago, pode ensejar na concessão indevida deste mecanismo. Veja-se, na prática que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em decisão recente de um processo na esfera criminal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, ratifica as informações indicadas no presente estudo, qual seja, mesmo não sendo objeto da demanda, o magistrado poderá reconhecer o instituto de Alienação Parental, de ofício.

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO AMBIENTE DOMÉSTICO (ARTIGO 129, §9º, DO CP, COM INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06.. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Ab initio, não prospera a preliminar, suscitada em sede de contrarrazões recursais, de intempestividade do apelo, restando comprovado que o recurso foi interposto no prazo adequado. De mesmo modo, não há que se falar em parcial conhecimento do recurso, sob o fundamento de que o assistente de acusação não possui legitimidade para recorrer da sentença absolutória quando o agente ministerial pugna pela absolvição do acusado em sede de memoriais. No mérito, o conjunto de prova coligido no feito impõe a manutenção da absolvição da ré, por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Inexiste nos autos prova inequívoca de que a ré tenha, na ocasião do fato narrado na denúncia, agredido seu filho, provocando-lhe lesões corporais, razão pela qual, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, vai ratificada a sentença absolutória. Quanto ao reconhecimento da prática de alienação parental por parte do genitor do infante (assistente de acusação), atacado em suas razões recursais, destaco que, embora a conduta do genitor da vítima, de fato, não fosse objeto de investigação do presente feito, a Lei de Alienação Parental permite que o magistrado reconheça o instituto em comento de ofício, a qualquer tempo e de forma incidental (artigo 4º da Lei n.º 12.318/10). Por outro lado, merece parcial provimento o apelo do assistente de acusação quanto ao pedido de que seja afastada a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Rogando vênha ao entendimento adotado pela sentenciante, entendo que, mesmo admitindo a aplicação supletiva do Código de Processo Civil ao procedimento criminal, tratando-se de delito investigado por meio de ação penal pública, na qual a iniciativa da propositura da ação pertence ao Ministério Público, não se mostra possível a condenação da parte vencida – ainda que assistente de acusação, e não órgão ministerial – ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. De mesma forma, não há previsão legal, no CPP, que permita a condenação de multa por litigância de má-fé na esfera criminal, razão pela qual vai ela afastada. Por fim, prejudicado o pedido de AJG formulado pela defesa da ré, em sede de contrarrazões recursais, eis que ratificado o édito absolutório. PRELIMINARES REJEITADAS E APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70077627024, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 25-07-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Cabe finalizar o presente capítulo, após contrapor as Leis indicadas, indicar que dependerá dos operadores do direito, mormente, órgãos de acusação para analisar cada caso concreto de forma mais aprofundada, para assim definir se cabível a manutenção das restrições. Ainda que, na falta desta singularidade perante a generalidade das normas, estão sendo objetos de demandas na justiça, tais como: Regulamentação de visitas, Guarda, Exoneração e Revisional de Alimentos.

## 5 CONCLUSÃO

Durante o decorrer deste trabalho buscou-se fazer uma pesquisa de toda a trajetória política e social da mulher até a promulgação da Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha. Também, saber quais os efeitos da adoção das medidas protetivas de urgência previstas no dispositivo legal para a vítima, o agressor, como também e de maneira especial os reflexos que recaem sobre a relação familiar.

Inicialmente, visualiza-se que a construção do papel da mulher na sociedade vem de longos anos, pois, ainda que se busque, na história da humanidade, dificilmente será encontrado um momento em que à mulher não tenha sido vítima de violência (nas mais diversas formas) e maus-tratos. Neste contexto ainda, diante da incansável busca das mulheres no reconhecimento por sua dignidade humana, constata-se um largo avanço nas reivindicações construídas para o reconhecimento social e político, mormente, na inclusão de normas legais e seus aperfeiçoamentos no decorrer histórico, até a promulgação da mais nova legislação, batizada como "Lei Maria da Penha".

Logo, o legislador, ao aprovar a lei 11.340/2006, teve o intuito de dar um respaldo ainda mais eficaz para as mulheres vulneráveis à violência doméstica, em especial, as medidas protetivas de urgência, que possuem o objetivo de cessar qualquer violência já ocorrida em face da ofendida, ou até mesmo que está em iminência de ocorrer.

. Destarte, ainda que consiga alcançar o seu objetivo, à aplicação das medidas protetivas de urgência é um assunto delicado e complexo, uma vez que geram consequências para toda a família. Verifica-se ainda que, devido a urgência que reveste esta medida, o legislador poderá concedê-la a partir do depoimento unilateral da ofendida, antes mesmo de ouvir o possível agressor. Sendo assim, possibilita o desvirtuamento da sua aplicação, quando, por vezes, o objetivo da mulher seja apenas enfraquecer os laços de afetividade entre o genitor e seus filhos.

Por fim, reitero a importância dos mecanismos dispostos na Lei Maria da Penha, bem como os avanços no combate a violência em face da mulher, porém, mostra-se fundamental a análise pormenorizada do julgador de cada caso, a fim de identificar se é caso de violência, ou, de usurpação da Lei 11.340/2006 como forma de alienação parental.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Maria de Fátima; MARTINS, Edna Júlia Scombatti; SANTOS, Ana Lúcia. **Violência de gênero e violência contra a mulher**. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga (org). Gênero e violência. São Paulo: Editora Arte e Ciência, 2004.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Vinte. **Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2015000200501&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2015000200501&lang=pt)>. Acesso em: 22 mai. 2020.
- BAYLÃO, André Luis da Silva; SCHETTIN, Elisa Mara Oliveira. **A Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/20320175.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2020.
- BESTER, Gisela Maria. **A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada**. 2016. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/907/pd>>. Acesso em: 10. mai. 2020.
- BRITO, Ana Maria M.; ZANETTA, Dirce Maria T; MENDONÇA, Rita de Cássia, et al. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**: estudo de um programa de intervenção. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csc/v10n1/a15v10n1.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BALZ, DÉBORA FERNANDA. **A lei Maria da Penha e a in: eficácia das medidas protetivas**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TC. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 2.848**, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2020.
- BRASIL, **Lei nº 11.340/06**. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- BRASIL, **Lei nº 12.318/06**. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/3>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica** – análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06, Salvador: Editora Podivm, op. cit., p. 29.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica- Lei Maria da Penha Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica- Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**, 5º ed, São Paulo: RT, 2014.

DAY, Vivian Peres; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique, et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 10 de jun. 2020.

DIAS, Maria B. **A lei Maria da Penha na Justiça**: 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2010, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3). 2006.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida**: artigos 23 e 24. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigos-23-e-24.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2020.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008.

KARAWCZYK, Mônica. **Urnas e saias: uma mistura possível. A participação feminina no pleito eleitoral de 1933, na ótica do jornal Correio do Povo**. V. 11. n. 21. Jul-dez. 2010. p. 204-221. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v11n21/2237-101X-topoi-11-21-00204.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

LEITÃO, Joaquim Leitão Júnior & OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **As implicações da nova Lei n. 13.827/2019. Aplicação das medidas protetivas no âmbito da Lei**

**Maria da Penha por delegado de polícia ou por policiais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5798, 17 maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74012>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LIMA, Carolina Arantes Neuber. **A Carta Internacional de proteção dos Direitos Humanos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44101&seo=1>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção a Mulher.** 66 f. (Monografia), Centro de Ciências Sociais e Jurídicas CEJURS, Universidade do Vale do Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 26 abri. 2020.

MATTOS, Flavia Motta de. **História, histórias: multiplicando olhares.** 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v3n7/0104-7183-ha-3-7-0353.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.** 122 f. (Monografia) Programa de Pós Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, 2011.

PAULO, Bernadeli Madureira. **Lei Maria Da Penha: aspectos gerais e lacunas.** 2008. Disponível em: <<http://www.faminasbh.edu.br/upload/downloads/201112061837123613.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020

PINTO, Céli Regina Jardim. **Dossiê Teoria Política Feminista: Feminismo, história e poder.** Revista. Sociologia. Política. vol.18. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003)>. Acesso em: 09 jun. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/#topo>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SANTANA, Debora Vieira de. **Estudo teórico da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19195#\\_ftnref1](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19195#_ftnref1)>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313>>. Acesso em: 18 mai. 2020

SELAU, Sirlanda. **Aspectos processuais da Lei Maria da Penha**. Direito. Escola Superior do Ministério Público. Rio Grande do Sul 2015. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wpcontent/uploads/2015/02/aspectosprocessuais-da-lei-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e & VIANA, Thiago Gomes. **Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário**. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526-0200. v. 3, n. 1. Brasília. 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 1ª ed. 2002

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2ª ed. 2003

VASCONCELOS, Claudivina Campos & RESENDE, Gisele Silva Lira de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT**. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí**. Rio Grande do Sul. 2018.